

Dec 2087/14 DOE 14.03.14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

12/03/2014

4176/2014

09:11



06964.2014.00004193

EM nº 042/2014

Florianópolis, 07 de março de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.287 a 3.314 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.287 a 3.314 reportam-se à correção da sistemática de ressarcimento de diversos grupos de produtos sujeitos à substituição tributária.

3. Há necessidade de tais adequações ante a ocorrência de ressarcimento a maior que o devido quando da aplicação do método até então vigente.

4. As aventadas alterações operam de igual modo, sempre em pares relacionados por grupo de produtos: primeiro, dão nova redação a parágrafo que definia as regras de ressarcimento; e, então, incluem dois novos parágrafos – estes definem condições de aplicação associadas a cada parágrafo a que se conferiu nova redação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÕES 3.287 A 3.314		
“Art. 123. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA utilizado pelo substituto; e III – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria.	“Art. 123. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação; III – coeficiente determinado pela equação: $(1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}), \text{ onde:}$ “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e “ALQ intra” é o coeficiente correspondente:	

	1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou 2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva. IV - coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria. ” (NR)	
“Art. 127..... § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na	“Art. 127. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na	

forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA utilizado pelo substituto; e III – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria. § 6º Para efeito dos §§ 3º e 5º será considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto. § 7º Na hipótese de o valor do coeficiente “ALQ intra” ser inferior a do coeficiente “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º, II.	forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação; III – coeficiente determinado pela equação: $(1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})$, onde: “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e “ALQ intra” é o coeficiente correspondente: à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva. IV - coeficiente	
--	--	--

	correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria.” (NR)	
	“Art. 127. § 8º O disposto no §5º aplica-se ao atacadista que possuir o regime especial previsto no art. 91 do Anexo 2. § 9º O disposto no inciso III, do §5º, não se aplica na hipótese do substituto tributário ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. ” 	
“Art. 211. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se do	“Art. 211. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma do Capítulo I, Seção VI, ressarcir-se	

valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA utilizado pelo substituto; e III – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria.	do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação; III – coeficiente determinado pela equação: $(1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})$, onde: “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e “ALQ intra” é o coeficiente correspondente: à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva. IV - coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria.” (NR)	
--	--	--

	“Art. 211. § 8º O disposto no §5º aplica-se ao atacadista que possuir o regime especial previsto no art. 91 do Anexo 2. § 9º O disposto no inciso III, do §5º, não se aplica na hipótese do substituto tributário ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. ”	
	Alterações de igual teor nos dispositivos: • Art. 214 • Art. 217 • Art. 220 • Art. 223 • Art. 226 • Art. 229 • Art. 232 • Art. 235 • Art. 238 • Art. 241 • Art. 244	